

INTRODUÇÃO

De tempos em tempos, a discussão sobre a necessidade de alteração do sistema de governo retorna ao centro do debate político.

Em geral, o ressurgimento do tema coincide justamente com períodos de crise institucional, como remédio para os futuros períodos de turbulência.

Os debates fizeram-se presentes de modo intenso durante a Constituinte de 1987/88. Em 1993, a norma de revisão, que previa o plebiscito, foi acionada em razão do *impeachment* do Presidente Fernando Collor de Mello. Em 2016, após o *impeachment* da Presidente Dilma Rousseff.

Inicialmente, faz-se indispensável adentrar ao tema da possibilidade da mudança constitucional após o plebiscito de 1993.

Após breve estudo dos sistemas parlamentarista e presidencialista, extraindo vantagens e desvantagens da formatação institucional, buscaremos responder em que medida há necessidade de o Brasil emendar a constituição para funcionar tal qual um sistema parlamentarista.

Para além da escolha de um sistema de governo, há de se avaliar como se comporta a relação entre executivo e legislativo no atual sistema, bem como as nuances do presidencialismo de coalizão, o que nos propomos a fazer nas linhas seguintes.

Para tanto, utilizou-se a revisão bibliográfica, bem como a pesquisa jurisprudencial.

Pretendemos discutir a relação entre executivo e legislativo no Brasil. Especificamente, pretendemos definir se é possível uma mudança constitucional para adoção do sistema de governo parlamentarista; apontar e examinar os conceitos de presidencialismo, parlamentarismo, suas vantagens e desvantagens; bem como o termo presidencialismo de coalizão; definir se, diante do presidencialismo de coalizão, faz-se necessário adotar o parlamentarismo ou se o relacionamento entre executivo e legislativo já possui uma estrutura semelhante ao chefe de gabinete parlamentar.

Trata-se de tema atual e que pode guiar os rumos político, sociais e jurídicos do país a partir do debate da possibilidade e necessidade adoção do sistema parlamentarista.

1. EMENDA CONSTITUCIONAL PARA MUDANÇA DO SISTEMA DE GOVERNO

Em 1993, cidadãos de todo país foram instados ao exercício de direito de sufrágio universal para escolher entre monarquia e república; parlamentarismo e presidencialismo. Como visto os dois últimos de cada grupo foram vencedores.

Em que pese o próprio Tribunal Superior Eleitoral divulgar com o nome de plebiscito, em se tratando de decisão após a promulgação da Constituição de 1988, entende-se que o acontecimento se tratou de um referendo a decisão já tomada pelos legisladores constituintes¹.

De outro giro, certo, igualmente, que a previsão da revisão já se fazia presente na emenda de revisão no art. 3º do ADCT.

Nesse ponto, vale frisar que, na Assembleia Nacional Constituinte de 1987, os debates mais acalorados se deram em torno do assunto: impunidade e insegurança das grandes cidades; criminalização do aborto e tortura; prisão perpétua e pena-morte²; e presidencialismo e parlamentarismo.³

Embora tenha sido realizado o referendo, certo é que, em qualquer crise política, ressurgiu a discussão.

Nesse ponto, há de se esclarecer se seria possível uma Emenda Constitucional adotando o parlamentarismo.

¹ Brasil. Art 2o, §2, o da Lei 9.709, de 18 de novembro de 1998.

² Góes, Silvana Batini Cesar; Vieira, José Ribas. Política Criminal No Brasil Democratizado: visões de uma crise. Rio de Janeiro, 2011. Tese de Doutorado – Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. p. 39

³ BRASIL. ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE, Atas das Comissões. Suplemento ao nº 62 do Diário da Assembleia Nacional Constituinte. Brasília: Centro Gráfico do Senado Federal, 1987

Anote-se, inicialmente, inexistir restrição pelo art. 60, §4º da Constituição Federal, na medida que se restringe emendas tendente a abolir a forma federativa de estado, ou seja, apenas veda discussão acerca do sistema de organização.

Ocorre que se discute muito acerca da preclusão após a realização do referendo de 1993. Trata-se do dilema entre a segurança jurídica e tendência a perenidade constitucionais em contraponto as amarras às futuras gerações (TSEBELIS,2009).

O posicionamento contrário se apoia na natureza da emenda de revisão, cuja eficácia estaria exaurida e eficácia esgotada⁴, vencido o presidencialismo.

Entretanto, em que pese a tendência de perenidade constitucional, que deve representar um ideal, é certo que o processo de alteração constitucional, pode ocorrer formal ou informalmente⁵, o maior exemplo é o histórico acerca da constitucionalidade da execução do cumprimento da pena após a decisão colegiada em 2º grau⁶.

A modificação produzida pelo poder constituinte difuso se instrumentaliza de modo informal, espontâneo, como verdadeiro poder de fato, e que decorre dos fatores sociais, políticos e econômicos, encontrando-se em estado de latência. Tais alterações constitucionais, operadas fora das modalidades organizadas de exercício do poder constituinte derivado ou manifestação de uma espécie inorganizada do poder constituinte, o chamado poder constituinte difuso (FERRAZ, 1986)⁷.

Diante disso, se houver uma substancial desconformidade entre os fatores sociais, políticos econômicos da época da revisão - autorizadores inclusive da mudança informal da constituição - fica patente a possibilidade da mudança formal da constituição, por processo transparente do poder constituinte reformador, capaz de instigar o debate acerca da melhor forma de governo na atualidade.

⁴ STF. ADI 981. Rel. Min. Neri da Silveira. Pleno. DJ 05.08.1994.

⁵ Poder constituinte difuso. BULOS apud GEORGES BURDEAU. Curso de Direito Constitucional. São Paulo, Saraiva, 2007. p.316

⁶ STF. Enunciado 716 da Súmula do STF; STF. Enunciado 717 da Súmula do STF; STF. HC 84.078; STF. HC 126.292; STF. ADC 43; STF ADC 44.

⁷ FERRAZ, Anna Candida da Cunha. *Processos informais de mudança da constituição: mutações constitucionais e inconstitucionais.. São Paulo: Max Limonad, 198, p. 10.*

O fundamento da adoção de um modelo parlamentarista pode não ser diretamente a norma transitória do art. 3º do Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias da Constituição Federal, mas por processo de emenda constitucional autorizativo da medida, bem como por ausência de vedação constitucional ou impossibilidade de congelamento da sociedade nos tempos de outrora

Definida a possibilidade, cabe fixar alguns conceitos básicos.

2. PARLAMENTARISMO E PRESIDENCIALISMO: DEFINIÇÕES, VANTAGENS E DESVANTAGENS

O Sistema de governo define o modo como se relacionam o executivo e o parlamento para condução dos interesses do estado, considerando-se as funções de estado e de governo.

No campo doutrinário é fácil tecer uma diferenciação entre os modelos presidencialista e parlamentarista de modo binário, a partir de suas características, muito embora realisticamente essa distinção seja difícil e imprecisa.

De modo geral, no sistema parlamentar, a nomeação do Primeiro Ministro se dá de modo indireto através da indicação da maioria parlamentar que serve de sustentação da figura condutora da máquina pública estatal pelo tempo em que contar com o apoio dos parlamentares.

Segundo LINZ (1991. p. 61-120), o sistema de governo parlamentar é aquele em que o parlamento é a única instituição democraticamente legitimada. O governo deriva sua autoridade da confiança do parlamento, sendo que a estabilidade e a permanência do governo entre eleições só é possível enquanto o parlamento estiver disposto a apoiá-lo ou governá-lo.

Em acréscimo, LIJPHART (*apud* AMORIM NETO, 2006. p. 21-22) identifica que o Primeiro Ministro e o Gabinete formam um corpo executivo coletivo cujo processo de tomada de decisão tem caráter de colegiatura.

No Parlamentarismo, incentiva-se a cooperação política, pois o executivo deriva do próprio parlamento, existindo uma fusão entre legislativo e executivo, sendo certa a proeminência do Parlamento na condução e garantia da estabilidade do governo, na medida em que as medidas tomadas pelo executivo dependerão da aceitação do corpo parlamentar.

Outro ponto fundamental, é que, no Parlamentarismo, a cadeia de delegação da autoridade política é mais simples, embora não haja participação direta dos eleitores para formação do Gabinete.

Nesse sentido, os eleitores delegam através do voto sua autoridade soberana ao Parlamento, que, por sua vez, delega a um Primeiro Ministro, que, por sua vez, nomeia os demais Ministros condutores da burocracia (STRÖM, K.; MÜLLER, BERGMAN, 2003).

Dessa forma, apresenta-se a cadeia de delegação de forma simplificada e preponderantemente indireta.

No presidencialismo, tem-se, quanto à delegação, uma cadeia muito mais complexa, na medida em que o eleitor escolhe o Presidente, à Câmara Baixa e a Câmara Alta, havendo uma série de controles mútuos e sabatinas para indicação dos cargos de 2º escalação.

O presidente destaca-se como a figura central, havendo uma pessoalização e vinculação direta do chefe do executivo com o eleitor para período pré-estabelecido. Essa estreita relação entre a opção do eleitorado e o papel executivo cria maior sensação de representação democrática, conferindo maior legitimidade.

Entretanto o executivo desprende-se do respaldo parlamentar, podendo governar independentemente da vontade da maioria parlamentar, muito embora o rompimento seja motivo para instabilidades institucionais.

LINZ (1991. p. 61-120) explica que o Presidente é escolhido diretamente pelo corpo de eleitores para um mandato fixo. Diferentemente do que ocorre no parlamentarismo, por conta da possibilidade do voto de desconfiança do corpo de eleitores, ou de o Parlamento ser dissolvido pelo Primeiro Ministro ou chefe de Estado, de acordo com apelo popular que detiver.

O Presidente reivindica para si uma legitimidade democrática superior a da assembleia, o que determinaria uma real independência dos poderes de estado. Entretanto, por mais que o Presidente detenha amplos poderes legislativos, este também depende de apoio parlamentar para aprovação seus projetos, associação correlacionada ao período eleitoral. Uma coisa é permanecer no cargo outra é agir como mandatário do Estado.

Muito embora a dogmática, quando aborda o presidencialismo, denote o ideal modelo de independência do exercício das funções do estado, não há como governar de modo totalmente autônomo, sem as demais instituições, pois estas são detentoras de poder de veto (TSEBELIS,2009), o que determina a montagem dos chamados Presidencialismos de Coalizão (ABRANCHES, 1998).

O chefe do executivo eleito democraticamente não está imune ao parlamento e, embora não exista a moção de desconfiança, o presidente tende a ser deposto em processo longo e desgastante, que determina a paralisia política do estado - *impeachment*; medida menos natural do que no parlamentarismo.

Além disso, tanto o presidente como a maioria parlamentar desfrutam de uma legitimidade democrática. Tal característica determina a necessidade de antecipar-se na montagem do gabinete em atenção aos partidos integrantes da coalizão.

3. O PRESIDENCIALISMO DE COALIZÃO

Como condição não só para manutenção do governo, mas para realização de políticas públicas que importem na chance de sobrevivência política e recondução ao cargo, o executivo, para demonstrar o cumprimento de algumas das promessas de campanha e como contraprestação ao apoio do período eleitoral, necessita consorciar-se a maioria parlamentar.

Ambos os poderes, possuem legitimidade democrática e a (in)existência de convergência de interesses, determina a maior ou menor estabilidade e paralisia em períodos de crise, pois a atuação do chefe do governo em alguma medida depende de aprovação de leis, a cargo de outro ator com poder de veto – o parlamento.

LINZ (1991. p. 61-120) explica que, no presidencialismo, de um lado há um Executivo estável e poderoso, com legitimidade democrática, capaz de se opor ao parlamentarismo, seja partidário, clientelista ou regional; de outro, o receio da personalização presidencialista e na lembrança do caudilhismo, ou medo do monarca absoluto, e, por consequência, abrigam numerosos mecanismos de limitação.

Nessa feita, sem embargo da importância teórica conferida a festejada expressão “presidencialismo de coalizão”; na prática, o desenvolvimento de quaisquer sistemas de governo democráticos depende do acertamento entre as instâncias de veto, de modo que montar coalizões é uma redundância.

A montagem do gabinete ou das figuras executivas depende de negociações que satisfaçam a maioria parlamentar, sendo extremamente natural a troca de cargos e favores políticos.

Dado importante é que os primeiros-ministros se assemelham cada vez mais a presidentes. Mesmo no parlamentarismo, os conflitos entre chefe de estado e primeiros-ministros somente ocorrem quando, os primeiros possuem voto popular ou considerável reserva de poder.

O ponto fulcral, dessa forma, é distingui se Executivo e Legislativo representam verdadeiramente óbice ao desenvolvimento da política do chefe de governo.

4. CONFLITO OU CONSENSO NA RELAÇÃO DO EXECUTIVO COM O PARLAMENTO?

O senso comum, inclusive fomentado pela atuação da imprensa, sempre teve a crença de que, o Parlamento, sobretudo no Brasil, era um grande obstáculo ao atuar do poder executivo.

Nesse ponto, LIMONGI e FIGUEIREDO (2001) com muita propriedade desvelam a lenda acerca da relação de conflito. Na realidade, o Parlamento, durante períodos

de calma se comporta como casa de chancela do executivo, havendo alta disciplina partidária, forjada pelos instrumentos regimentais, sobretudo colégio de líderes, pedidos de urgência, restrição a conferência nominal de votos e o poder de agenda do executivo.

Um parlamentar de modo isolado não é capaz de consubstanciar qualquer obstáculo a política executiva, senão a mobilização da opinião publicada⁸. As decisões sobre os projetos de lei ficam, em geral, adstrita a poucos parlamentares, que exercem papel de líderes. Há uma centralização das decisões, o que garante o controle por parte do chefe do executivo e previsibilidade das votações do Parlamento.

Os referidos autores atribuem que o desenho institucional brasileiro é fruto do discurso de garantia da modernização do país sem que esbarrassem em entraves burocráticos, daí houve a manutenção e fortalecimento dos poderes legislativos presidenciais, em especial na mutação do antigo decreto-lei repaginado nas atuais medidas provisórias.

Adverte-se que o poder de agenda não é suficiente para garantir a aprovação de todos os projetos do executivo, mas o sucesso só pode ser garantido pelo alinhamento com a maioria parlamentar, conforme se apura dos estudos de LIMONGI (2008):

À despeito das visões folclóricas em contrário, o governo logra sucesso em suas iniciativas legislativas com base em apoio parlamentar estruturado e disciplinado. As votações nominais do período de 1988-2007 mostram que os partidos da coalizão do governo apoiaram os projetos do governo. A disciplina média da coalizão foi de 85% ao longo do período 1988-2006. Dado este apoio o presidente raramente é derrotado em plenário. As coalizões de governo no Brasil são formadas e obedecem a uma lógica que não difere da que se verifica em sistemas parlamentaristas multipartidários.

Vê-se, portanto, que o legislativo não objetiva, em geral, criar obstáculos ao executivo, mas, ao contrário, pretende chancelar as iniciativas legislativas presidenciais,

⁸ Expressão oposta a opinião pública, que retrataria um interesse generalizado na coletividade, mas que ressalta o interesse dos meios de comunicação.

funcionando tal qual acontece entre o gabinete e o primeiro ministro e o parlamento das democracias. Há evidente delegação legislativa dos parlamentares ao executivo.

Nesse ponto, cabe esclarecer acerca do presidencialismo norte-americano, no qual o Presidente não possui iniciativa legislativa. Na realidade, não há necessidade dessas prerrogativas, pois, através da formação da coalizão pelo fornecimento de pastas e indicados em conformidade com a maioria parlamentar, o chefe do executivo garante que a iniciativa legislativa seja instrumentalizada por sua liderança na casa legislativa.

A disciplina é operada ainda através das negociações, com destaque para o “lobby” que é institucionalizado naquele país. O processo é tão natural que sequer se criminaliza a política, o que no Brasil poderia ser chamado de corrupção⁹

Assim, as maiorias parlamentares beneficiadas pela distribuição de cargos e pela atenção de suas bases eleitorais, apenas dão andamento as propostas do executivo, sem que se determine uma efetiva segregação dos poderes, sendo assente que a harmonia é o cotidiano.

5. A SOLUÇÃO PARA AS CRISES

No parlamentarismo, as válvulas de escape são os votos de censura e desconfiança. O que representa a utilização destas ferramentas? Nada mais do que a deterioração da maioria parlamentar. Trata-se de contrariedade de cunho eminentemente político.

Nos presidencialismos, há, igualmente remédios para as crises. Na América Latina, através das lições de HOCHSTETLER (2007), evidencia-se que a perda da maioria parlamentar é a justificativa para perda de cargo do presidente, que pode estar fundamentada

⁹ Sem nenhuma base empírica, acredita-se que a diferença entre grandes escândalos de corrupção brasileiros como o “mensalão”, “petróleo” e “lava a jato” esta propriamente no benefício indireto, sem a vinculação direta ao pagamento monetário. Tal suspeita a ser estudada em aprofundamento futuro se deve ao Julgamento do STF. Apelação Criminal 996, Relator Min Edson Fachin, em que os votos divergentes sustentaram que eventuais valores fornecidos foram contabilizados na prestação de contas oficial da campanha do parlamentar

juridicamente em formas inusitadas como o abandono de cargo (1993 – Venezuela; 2000 – Equador), por incapacidade mental (1997 – Equador) e por incapacidade moral (2000 – Peru).

Nesse contexto, seja qual for o fundamento jurídico para deflagração do processo, que pode ser corrupção¹⁰, ou violação da regra de ouro das contas públicas¹¹ Ou seja, o fundamento pode até ser jurídico, mas os pressupostos do impedimento são eminentemente políticos.

Nos períodos de crise, embora o presidencialismo brasileiro não conte com o voto de desconfiança, em 30 anos de Constituição, já ocorreram dois *impeachment* presidenciais. O resultado prático é o mesmo, finda a confiança da maioria parlamentar, e o chefe de governo é retirado de seu cargo antes do término da legislatura ou mandato.

Poder-se-ia cogitar que, no presidencialismo, a ocorrência se mostra mais traumática do que no parlamentarismo, em razão da vinculação direta entre o eleitor e o chefe de governo, mas não se tem nenhum dado empírico capaz de demonstrar que a oposição em democracias parlamentares aceitem sem algum grau de manifestação.

Assim, em termos de efeito prático, não se vê maior distinção entre o afastamento do chefe de governo no parlamentarismo e no presidencialismo.

6. CONCLUSÃO

A despeito da celeuma sobre a possibilidade

¹⁰ Caso Fernando Collor de 1992. Ofício N. 01388 / 1992 - *Dispõe sobre sanções no processo de "impeachment" contra o presidente da república, fernando affonso collor de mello, e dá outras providências. 1992. Disponível em < <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/plenario/discursos/escrevendo-historia/20-anos-do-impeachment/tramitacao-impeachment-senado-federa>> Acesso em 10 de fevereiro de 2019.*

¹¹ Caso Dilma Rousseff de 2016. DCR nº 1/2015 - *Denúncia por Crime de Responsabilidade*. Disponível em < <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2057823>> Acesso em 10 de fevereiro de 2019.

Como se pode notar, o relacionamento do executivo com o legislativo no atual sistema presidencialista se mostra totalmente alinhado ao do chefe de governo.

O parlamento é gerido pela maioria parlamentar que apoia o governante através da centralização do poder de decisão em lideranças. Essas lideranças representam partidos agraciados nas negociações políticas para distribuição de cargos e destinação de recursos para suas bases eleitorais, o que garante a sobrevivência e reeleição dos parlamentares.

Fica claro, portanto, que o Chefe do Executivo brasileiro se porta como verdadeiro primeiro ministro do parlamentarismo.

Dessa forma, vê-se que a adoção do sistema parlamentarista no Brasil é discussão meramente estéril, semelhante a discursos vazios de “combate a corrupção”, “incremento das penas para acabar com a violência”, “redução da maioridade penal”, etc.

Eventual modificação do sistema de governo, não alterará a relação entre o chefe de governo e parlamento, mas apenas colocará em risco os políticos que sempre se elegem favorecidos com a vigente forma de seleção dos representantes. Tal fator já é capaz de sugerir que a “reforma política” jamais ocorrerá de fato.

Para além de não vislumbrar interesse numa efetiva modificação, a preservação da chamada casa de máquinas, enunciada por GARGARELLA¹² não repercutirá sobre as distribuições de cargos, a ocorrência de crises ou a maior ou menor estabilidade de governo.

Por toda a análise, desnecessário o emendamento constitucional para que o estado brasileiro se porte tal qual um parlamentarismo. A função legislativa já é desempenhada predominantemente pelo executivo; a adoção do parlamentarismo não impedirá as negociações políticas de distribuição de cargos; além do que o impedimento presidencial possui o mesmo efeito prático do voto de desconfiança.

¹² “Reformas na “sala de máquinas”: é inócuo defender reformas amplas e maximalistas em si, sem apoiar reformas que alcancem o inalcançado: a sala de controles da Constituição. Estas reformas (propriamente amplas) não são distintivas da história recente de nossa região. Importante notar que, na decisão de não modificar a “sala de máquinas”, os reformistas de tempos recentes parecem ignorar uma larga história de conhecimentos institucionais já acumulados. É urgente e necessário, ao nível constitucional, atuar não somente sobre a seção de direitos da Constituição, mas também, e sobretudo, trabalhar na área relacionada com a organização do poder.

Por fim, tal reforma provavelmente jamais será institucionalizada, pois os parlamentares eleitos pelo atual modelo não colocarão em risco suas chances de recondução por um benefício futuro e incerto com relação aos seus interesses pessoais.

REFERÊNCIAS

ABRANCHES, SÉRGIO HENRIQUE HUDSON. PRESIDENCIALISMO DE COALIZÃO: O DILEMA IÑSTITUCIONAL BRASILEIRO, IN: DADOS. REVISTA DE CIÊNCIAS SOCIAIS, RIO DE JANEIRO. VOL. 31, N.1, 1988.

BRASIL. ART 20, §2, O DA LEI 9.709, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1998. ACESSO EM 14 DE ABRIL DE 2019.

BRASIL. ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE, Atas das Comissões. Suplemento ao nº 62 do Diário da Assembléia Nacional Constituinte. Brasília: Centro Gráfico do Senado Federal, 1987

BRASIL. STF. *APELAÇÃO CRIMINAL N. 996*. REL. MIN. EDSON FACHIN. SEGUNDA TURMA. JULGAMENTO 29 – MAI -2018. ACESSO EM 02 DE FEVEREIRO DE 2019.

BRASIL. STF ADC 44. ACESSO EM 14 DE ABRIL DE 2019

BRASIL. STF. ADC 43. ACESSO EM 14 DE ABRIL DE 2019

BRASIL. STF. HC 89.078. ACESSO EM 14 DE ABRIL DE 2019

BRASIL. STF. HC 126.292. Acesso em 14 de abril de 2019

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *DCR Nº 1/2015 - DENÚNCIA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE*. 2015. DISPONÍVEL EM <
[HTTPS://WWW.CAMARA.LEG.BR/
PROPOSICOESWEB/FICHADETRAMITACAO?IDPROPOSICAO=2057823](https://www.camara.leg.br/proposicoesweb/fichadetramitacao?idproposicao=2057823)> ACESSO EM 10 DE FEVEREIRO DE 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *OFÍCIO N. 01388 / 1992 - DISPÕE SOBRE SANÇÕES NO PROCESSO DE "IMPEACHMENT" CONTRA O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*. 1992. DISPONÍVEL EM < [HTTP://WWW2.CAMARA.LEG.BR/ATIVIDADE-
LEGISLATIVA/PLENARIO/DISCURSOS/ESCREVENDO HISTORIA/20-ANOS-DO-](http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/plenario/discursos/escREVENDO_HISTORIA/20-ANOS-DO-)

IMPEACHMENT/TRAMITACAO-IMPEACHMENT-SENADO-FEDERA> ACESSO EM 10 DE FEVEREIRO DE 2019.

FERRAZ, ANNA CANDIDA DA CUNHA. PROCESSOS INFORMAIS DE MUDANÇA DA CONSTITUIÇÃO:MUTAÇÕES CONSTITUCIONAIS E INCONSTITUCIONAIS.. SÃO PAULO: MAX LIMONAD, 1986

GARGARELLA, *ROBERTO*. LA SALA DE MÁQUINAS DE LA CONSTITUCIÓN: DOS SIGLOS DE CONSTITUCIONALISMO EN AMÉRICA LATINA (1810-2010). BUENOS AIRES: KATZ EDITORES, 2014.

GÓES, SILVANA BATINI CESAR; VIEIRA, JOSÉ RIBAS. POLÍTICA CRIMINAL NO BRASIL DEMOCRATIZADO: VISÕES DE UMA CRISE. RIO DE JANEIRO, 2011. TESE DE DOUTORADO – DEPARTAMENTO DE DIREITO, PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO.

HOCHSTETLER, KATHRYN. REPENSANDO O PRESIDENCIALISMO: CONTESTAÇÕES E QUEDAS DE PRESIDENTES NA AMÉRICA DO SUL. IN: LUA NOVA, SÃO PAULO. N.72. 2007 P. 9-46.

LIJPHART *APUD* AMORIM NETO, OCTAVIO. PRESIDENCIALISMO E GOVERNABILIDADE NAS AMERICAS. RIO DE JANEIRO: FGV, KONRAD ADENEUER, 2006. P.21-22.

LIMONGI, FERNANDO. A DEMOCRACIA NO BRASIL: PRESIDENCIALISMO, COALIZÃO PARTIDÁRIA E PROCESSO DECISÓRIO. NOVOS ESTUDOS. N. 76. NOV. 2006.

LIMONGI, FERNANDO. O PODER EXECUTIVO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988. USP/CEBRAP, 2008.

LIMONGI, FERNANDO; FIGUEIREDO, ARGELINA CHEIBUB. EXECUTIVO E LEGISLATIVO NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. RIO DE JANEIRO: FGV, 2001.

LINZ, JUAN. PRESIDENCIALISMO OU PARLAMENTARISMO, FAZ ALGUMA DIFERENÇA? IN: LAMOUNIER, BOLIVAR (ORG.) *A OPÇÃO PARLAMENTARISTA*. SÃO PAULO: IDESP, 1991. P. 61-120.

STRÖM, K.; MÜLLER, W.; BERGMAN, T. CABINETS AND COALITION BARGAINING. OXFORD: OXFORD UNIVERSITY PRESS, 2003.

TSEBELIS, GEORGE. ATORES COM PODER DE VETO: COMO FUNCIONAM AS INSTITUIÇÕES. TRADUÇÃO: MICHELINE CRHISTOPHE. RIO DE JANEIRO: FGV. 2009.